



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-070002/005007/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ (“Dimensional”), vem, respeitosamente à presença de V.S.^a, por seus representantes legais, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e subitem 11.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 promovida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, em virtude das razões de fato e de direito apresentados na sequência.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Presidente desta d. Comissão de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

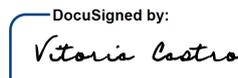
Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

DocuSigned by:


0309F78C2C3949F...

Paulo Victor França de Oliveira

OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:


C21AB02DE70F451...

Vitória Maria de Oliveira Castro

OAB/RJ 253.638





LICITAÇÃO Nº 001/2024

Entidade Licitante: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Impugnante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi designada a data de 11.07.2024, para abertura da Sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e subitem 11.1 do Edital, que prevê o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (08.07.2024), resta incontestada a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, está promovendo licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, utilizando o critério de julgamento o menor preço, tendo como objeto a “**OBRAS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DA BARRA FRANCA DE SAQUAREMA**”, conforme o subitem 1.1 do Edital:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de “**OBRAS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DA BARRA FRANCA DE SAQUAREMA**”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.





Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Dimensional, esta empresa possui interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

Ocorre que durante a aludida análise, esta Impugnante identificou omissões e incongruências, cujos reparos denotam-se prementes e urgentes, uma vez que afrontam não apenas as disposições expressas na Lei nº 14.133/21, que rege o presente certame, mas, também, o próprio entendimento consolidado das principais cortes judiciais e de contas pátria.

Salienta-se que o objetivo da Dimensional, com essa Impugnação, é o de contribuir com a insigne Comissão de Licitação para o aperfeiçoamento das regras licitatórias desse certame, de modo que os dispositivos editalícios que afrontam os comandos legais, principiológicos e o entendimento jurisprudencial – pormenorizados em tópicos próprios – sejam retificados, sanando as suas ilegalidades, cuja permanência podem ensejar, inclusive, a nulidade do certame.

Nessa esteira, no âmbito desta Impugnação, a Dimensional requer a alteração dos serviços previstos na planilha do Anexo 09 do Edital, exigidos para comprovar a qualificação técnica profissional das licitantes, uma vez que os mesmos não guardam qualquer relação com serviços que compõem a Parcela de Maior Relevância Técnica Operacional ou Empresarial, dispostos no mesmo anexo.

Como resta evidente, faz-se imperiosa a retificação do Edital no tocante aos temas acima para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da Incompatibilidade Entre As Parcelas De Maior Relevância Operacional Com Profissional.





O Edital, em seu Anexo 09 dispõe que as empresas Licitantes deverão comprovar sua aptidão técnica operacional por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado técnico ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), demonstrando previa expertise na execução dos serviços considerados como parcela de maior relevância, veja-se:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A qualificação técnica da empresa será comprovada através de no mínimo 1 (um) atestado técnico ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome dos profissionais responsáveis técnicos com vínculos comprovados com a empresa licitante, averbados pelas entidades profissionais competentes, correspondente aos serviços especificados conforme figura abaixo, equivalentes a 50% dos quantitativos previstos, ainda que de diferentes contratos.

Para tanto, estabeleceu-se que os serviços que compõem a Parcela de Maior Relevância Técnica- Operacional do certame, são os seguintes:

ITEM	QUANT. (%)	QUANTIDADE
Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	50%	89.600,50 m³
Escavação com escavadeira hidráulica modelo anfíbia	50%	792,00 h
Análise de qualidade da areia com análise granulométrica e índice de matéria orgânica	50%	68 un.

Verifica-se que os serviços elegidos como parcela de maior relevância técnica operacional, atendem plenamente o regramento disposto no parágrafo 1º, do art.67, da Lei 14.133/2021¹. Todavia, ao analisar os serviços exigidos na tabela de relevância técnica profissional, constata-se a exigência de comprovação de serviços

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.





completamente distintos dos serviços selecionados como parcela de maior relevância técnica operacional:

Profissional	Experiência	Entende-se por experiência com características semelhantes, as seguintes:
Engenheiro Civil	Elaboração de projetos de dragagem marítima	Elaboração de projeto de: dimensionamento de porto, construção de porto, dimensionamento de atracadouro, construção de atracadouro, estabilização de atracadouro, derrocamento marítimo, infraestrutura marítima.
Engenheiro Civil	Execução de obra de desassoreamento marítimo e desabrigado e remoção subaquática de rocha	Execução de obra de: dragagem marítima, derrocamento marítimo, infraestrutura marítima, construção de porto, construção de atracadouro, estabilização de atracadouro.

Tabela 1

Como se sabe, a comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

Segundo o mestre Marçal Justem Filho², a qualificação técnico-operacional da empresa consiste na titularidade pelo sujeito da licitante de equipamento e pessoal necessário e de experiência anterior compatível com a execução da prestação do objeto da futura contratação. Já os serviços para qualificação técnico-profissional consistem no domínio por um indivíduo, em virtude de sua atuação profissional, do conhecimento técnico científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da licitação.

A habilitação técnica profissional serve para demonstrar que os profissionais que supervisionarão o objeto contratado são capacitados e tem experiência suficiente para tal função, já a habilitação técnica operacional trata da demonstração da capacidade da pessoa jurídica de executar o respectivo empreendimento.

Assim, denota-se que os serviços descritos na parcela de maior relevância técnica operacional devem guardar estrita relação com os serviços considerados como

DS

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed 2021.

DS
ve





parcela de maior relevância técnica profissional, eis que ambos são necessários para comprovar a capacidade da empresa em executar completamente os serviços licitados.

Para corroborar, Ministro Marcos Bemquerer, no Acórdão 1.238/2019, trouxe o seguinte entendimento

“A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização.

Logo, não faz sentido contratar uma empresa que detém, por exemplo 30 tratores, entretanto não dispõe de nenhum engenheiro em seu quadro técnico. De igual modo, impensável a contratação de uma empresa recém-criada, que somente apresenta atestado de qualificação profissional, porém não consegue demonstrar aptidão em executar uma obra dessa magnitude. (q/n)

No presente caso, o Edital exige das licitantes para a comprovação de sua capacidade operacional 1) Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³; 2) Escavação com escavadeira hidráulica modelo anfíbia; e 3) Análise de qualidade da areia com análise granulométrica e índice de matéria orgânica. Entretanto, para comprovar sua capacidade profissional exige 1) Elaboração de projetos de dragagem marítima; e 2) Execução de obra de desassoreamento marítimo e desabrigado e remoção subaquática de rocha.

DS
ve

DS
ve





Como é fácil constatar, em nada se assemelham os serviços os elencados como parcelas de maior relevância operacional e profissional, o que, por sua vez, embora a Administração detenha uma margem de discricionariedade para determinar tal exigência, essa margem é restrita sendo expressamente vedado a prática de atos que reduzam a amplitude do certame, bem como que violem os princípios da Administração Pública e da licitação, como o do caso em questão.

Outrossim, consta do Edital em seu anexo 09, a curva ABC que demonstra o grau de importância e tecnicidade dos serviços mais relevantes da planilha orçamentária, veja-se:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - DIRRAM

OBRAS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DA BARRA FRANCA DA LAGOA DE SAQUAREMA

CURVA ABC

- MARÇO, 2024

DESCRIÇÃO	CÓDIGO ONERADO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QTD TOTAL	TOTAL ONERADO	% sobre CD	% ACUMULADA	GRUPO
Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 400 a 500 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	5502111-ND05	m³	R\$ 6,64	179.201,00	R\$ 1.189.894,64	10,17%	10,17%	A
ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO ANFIBIA, PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 30T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 150HP, CACAMBA COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 0,50M3, COM ALCANCE MAXIMO DE APROXIMADAMENTE 15 METRO, INCLUSIVE OPERADOR	19.010.0050-2	H	R\$ 631,39	1.584,00	R\$ 1.000.121,76	8,55%	18,71%	A
FORMAS TÊXTEIS (GEOBAGS), COMPRIMENTO = 36,00M, LARGURA = 18,00M, COM FLANGES DE ENCHIMENTO A CADA 10,00M. FRETE INCLUSIVE PARA SAQUAREMA/RJ, CAPACIDADE 1.200 M³, FORNECIMENTO	06.100.0056-5	UNID	R\$ 83.380,36	10,00	R\$ 833.803,60	7,12%	25,84%	A
FORNECIMENTO DE MOTOROMBA HIDRAULICA "HYDRAULIC PUMP" MODELO HYDS DRAGFLOW, 65/87HP, COM FRAME PARA ADAPTAÇÃO EM BRAÇO DE ESCAVADEIRA ANFIBIA, E TUBULAÇÃO DE RECALQUE DE 250M, D=160MM, INCLUSIVE TRANSPORTE DA HYDS DE ITALIA/SC PARA SAQUAREMA/RJ.	09.009.0004-5	UNID	R\$ 357.882,08	2,00	R\$ 715.764,06	6,12%	31,95%	A
QUALIDADE DA AREIA COM ANÁLISE GRANULOMÉTRICA E ÍNDICE DE MATÉRIA ORGÂNICA	01.001.0094-0	LN	R\$ 4.167,81	136,00	R\$ 566.822,16	4,84%	36,80%	A
Caminhão basculante com capacidade de 14 m³ - 188 KW - Custo Horário Produtivo (CP)	E9667-CP-ND05	H	R\$ 300,48	1.854,06	R\$ 557.107,34	4,76%	41,56%	A
PIER P/ATRAÇÃO EMBARCACÕES ESTRUT.PECAS MAD.SERRADA.LONGARINAS 3"X3" E TRANSVERSINAS 3"X12" FIX.BARRAS INOX ROSQ.1.00X1/2", ASSOALHO RIPAS MAD.APARELHADA(2,5X10)CM.FOX.PREGOS GALV.SECAO QUADRADA (4,38X79)MM.C/ASSENT.SOBRE PILARES CIRC.DIA.M.40CM CONCR. ESTRUT.7'CX-20MPA, REVEST.TUBO PVC RIGIDO 400MM.FORN.MAT.COLOC.INSTAL.TRANSP.TOPOGRAFIA E MONT.PECAS E ACAB.	11.004.0200-0	M2	R\$ 967,87	500,00	R\$ 483.935,00	4,14%	45,69%	A

Figura 01: CURVA ABC retirada do Orçamento Estimativo

Nessa linha, contrariando o parágrafo 1º, do art. 67 da Lei 14.133/2021, que determina que as exigências de atestados serão restritas às parcelas de maior relevância, o Instrumento convocatório estabeleceu como serviços passíveis de se comprovar a capacidade técnica profissional da licitante, serviços que sequer foram mencionados na Curva ABC elaborada pelo próprio Órgão.

Olvidando-se, inclusive, da sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se verifica abaixo:

DS

DS
ve





ACÓRDÃO 1771/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACÓRDÃO 170/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#).

Assim, comprovada não só a incompatibilidade entre as parcelas de maior relevância técnica operacional e profissional, como também a exigência de comprovação de aptidão técnico profissional de serviços que sequer figuram como relevantes na planilha ABC elaborada pelo órgão licitante, violando, assim, expressamente os ditames da Lei 14.133/2021, bem como os princípios da Administração Pública e da licitação e a Jurisprudência Pátria.

Dito isso, requer-se a premente a revisão do Edital, para que passe a constar nas parcelas de maior relevância, serviços compatíveis entre si, visando a manutenção competitividade do certame.

IV. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM OBSERVADOS COM O PROVIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

IV.1 - Do Princípio da Legalidade

Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que esta disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes,





o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

No tocante ao objeto desta Impugnação ao Edital, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, dispõe que a licitação regida pelo aludido diploma legal encontra-se umbilicalmente condicionada ao princípio básico da legalidade, conforme transcrição acima.

Neste diapasão, é de suma importância que o Edital estabeleça itens de maior relevância técnica operacional e profissional que guardem relação entre si, em estrita conformidade com o princípio da legalidade.

III.2.1. Do Princípio da Competitividade

A partir de tal princípio, são vedados favorecimentos ou discriminações sem pertinência com atendimento ao interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações. Sobre o tema, exemplifica Alexandre Santos de Aragão:

toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os





meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade^[3].

Como observa a doutrina, o **princípio da competitividade** dispõe sobre a impossibilidade de a **Administração adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

Nesse ponto, **o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir

DS
ve

^[3] ARAGÃO. Alexandre Santos. Curso de Direito Administrativo. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.292.

DS
ve





garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Como observa a jurisprudência, **o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:**

“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. **O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa,** e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida” (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).

Com base nesse princípio, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entende que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). **Para o STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a uma interpretação contrária à**





finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. É ler:

“4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (STJ, REsp 797170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

Em outras palavras, o STJ sustenta que **“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ, RMS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.1998).**

Nas lições de Toshio Mukai, o princípio da competitividade é fundamental na licitação, *“tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto^[4]”.*

Cumpra, ademais, dar ênfase aos comentários de Diogo Figueiredo Moreira Neto, *“a pouca preocupação com o princípio da concorrência e a excessiva ênfase com o da igualdade e o da formalidade, acabam não só reduzindo o universo dos licitantes, como se prestando admiravelmente às formas mais sutis de corrupção^[5]”.*



[4] Tratado Integral, v. 1, apud., Toshio Mukai, 2004, p. 28.

[5] Revista de Informação Legislativa nº. 113 - 1992, apud Celso Ribeiro Bastos, 2002, p. 179.





Luiz Alberto Blanchet acrescenta:

O caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação^[6].

Desta forma, qualquer exigência de qualificação técnica que, de algum modo, sobre qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, podendo, inclusive, **ENSEJAR A NULIDADE DO CERTAME, como já deliberou o TCU** (Acórdão nº 1556/2007 – Plenário).

Nessa toada, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes acórdãos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório (TCU - ACÓRDÃO Nº. 1097/2007, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 06/06/2007)



[6] BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação: O Edital à Luz da Nova Lei. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá. 1994. p. 183.





Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.(...)Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (TCU - ACÓRDÃO Nº. 2302/2012, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 29/08/2012)

Ora, in casu, o Instrumento Convocatório fere o princípio da competitividade a partir do momento que passa a fazer exigências restritivas para fins de habilitação das Licitantes.

V. DOS PEDIDOS





Diante de todo o exposto a Dimensional requer a V. S.as., primeiramente, o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito:

- (i) Requerer a revisão do Anexo 09, do Edital (PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA), para alterar os serviços elegidos como parcela de maior relevância técnica profissional, eis que não são compatíveis com os serviços previstos como parcela de maior relevância técnica operacional e tampouco figuram como serviços com grau de importância e tecnicidade expressivos na planilha de curva ABC elaborada pelo Órgão licitante, em estrita consonância ao preconizado no parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei 14.133/2021; e
- (ii) A Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

DocuSigned by:

0309F78C2C3949F...

Paulo Victor França De Oliveira
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

C21AB02DE70F451...

Vitória Maria De Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 8EAAD3462A954FCA8A652AAEEB318074
 Assunto: Impugnação - CE 01-2024 - INEA - Parcela de maior relevâncias incompatíveis
 Obra: Jurídico
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 15
 Certificar páginas: 2
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Sergio Sodré
 R Sete De Setembro, 98
 Sala 605, Centro
 RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002
 sergios@dimensionalengenharia.com
 Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original
 08/07/2024 17:55:25

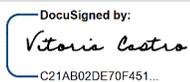
Portador: Sergio Sodré
 sergios@dimensionalengenharia.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Vitoria Castro
 vitoriac@dimensionalengenharia.com
 Estagiaria
 Dimensional Engenharia
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 C21AB02DE70F451...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.201.189.182

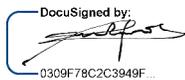
Registro de hora e data

Enviado: 08/07/2024 19:18:16
 Visualizado: 08/07/2024 19:27:50
 Assinado: 08/07/2024 19:28:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Paulo Oliveira
 pauloo@dimensionalengenharia.com
 Advogado
 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 0309F78C2C3949F...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 177.26.82.120
 Assinado com o uso do celular

Enviado: 08/07/2024 19:28:11
 Visualizado: 08/07/2024 19:28:31
 Assinado: 08/07/2024 19:28:57

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Jeanne Darc
 jeannelicitacao@dimensionalengenharia.com
 Coordenadora de Licitações
 Dimensional Engenharia LTDA
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 08/07/2024 19:29:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Time Jurídico timejuridico@dimensionalengenharia.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 08/07/2024 19:29:01
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através do DocuSign		

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	08/07/2024 18:06:35
Envelope atualizado	Segurança verificada	08/07/2024 19:18:16
Envelope atualizado	Segurança verificada	08/07/2024 19:18:16
Envelope atualizado	Segurança verificada	08/07/2024 19:26:25
Envelope atualizado	Segurança verificada	08/07/2024 19:26:25
Entrega certificada	Segurança verificada	08/07/2024 19:28:31
Assinatura concluída	Segurança verificada	08/07/2024 19:28:57
Concluído	Segurança verificada	08/07/2024 19:29:02

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, por seu representante legal, o Diretor Superintendente, devidamente nomeado e constituído na forma do Contrato Social, **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, inscrito no CAU-BR sob o nº A6637-0 e no CPF sob o nº 459.645.727-15, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633, e a Dra. **VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no OAB/RJ sob nº 253.638 ambos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-002, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE, no curso da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (Processo Administrativo: SEI-070002/005007/2024), promovida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

DocuSigned by:

AB55A60A8612482

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Carlos Alberto Brizzi Benevides



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 24ª ALTERAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL
ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ/MF: 00.299.904/0001-60
NIRE: 33205179701**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº A6637-0, expedida pelo CAU/BR RNP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.645.727-15 ("Brizzi");

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresas, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.020.087-72 ("Gloria");

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10 ("Vinicius");

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, solteira, engenheira civil, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 2006102290, expedida pelo CREA RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.309.107-51 ("Andressa");

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33300317350, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gabriel Rosa Gonçalves, brasileiro, casado, executivo, portador da carteira de identidade nº 06359985380, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.246.787-16, residente e domiciliado na Rua Padre Boss, nº 451, apto. 201, Jardim América, CEP 21240-180, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Benfour");

Na qualidade de únicos sócios da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33205179701 ("Sociedade"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil");

1. OBJETO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para suprimir parte das atividades dispostas na alínea "r", do Item II (Objeto Social) do Contrato Social, relativa aos serviços de comércio de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos, e de distribuição e comercialização de todas as formas de energia, além de incluir 05 (cinco) novas atividades (alíneas "s", "t", "u", "v" e "w", do Item II). Com as referidas alterações, o item II do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:



1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0517970-1 Protocolo: 2024/00184673-0 Data do protocolo: 20/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/02/2024 SOB o NÚMERO 00006092572 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E79D565060DA33A2F00D0DFCC68BE74A222548E048CFD49733C3D2BB0E6AEC43

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

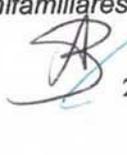


Pag. 03/10

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTRD, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, transporte e estocagem de petróleo proveniente de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e o transporte de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação; (s) incorporação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou comerciais, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; (t) a construção de edifícios residenciais (unifamiliares e/ou



   
2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0517970-1 Protocolo: 2024/00184673-0 Data do protocolo: 20/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/02/2024 SOB O NÚMERO 00006092572 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E79D565060DA33A2F00D0DFCC68BE74A222548E048CFD49733C3D2BB0E6AEC43

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



multifamiliares) e/ou comerciais de qualquer tipo; (u) compra e venda de imóveis, prontos ou a construir, residenciais ou comerciais, terrenos, loteamentos e frações ideais; (v) a prestação de serviços em assuntos relativos ao mercado imobiliário; e (w) compra, venda, locação e administração de bens imóveis próprios.

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

"CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 00.299.904/0001-60
NIRE Nº 33205179701

I- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

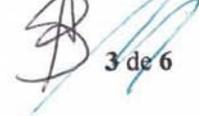
A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de "DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA", com sede e administração central na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Sete de Setembro nº 98, grupo 605, Centro, CEP. 20.050-002, sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo os sócios, por decisão unânime, transformá-la em sociedade anônima.

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição






3 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0517970-1 Protocolo: 2024/00184673-0 Data do protocolo: 20/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/02/2024 SOB o NÚMERO 00006092572 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E79D565060DA33A2F00D0DFCC68BE74A222548E048CFD49733C3D2BB0E6AEC43

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, transporte e estocagem de petróleo proveniente de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e o transporte de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação; (s) incorporação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou comerciais, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; (t) a construção de edifícios residenciais (unifamiliares e/ou multifamiliares) e/ou comerciais de qualquer tipo; (u) compra e venda de imóveis, prontos ou a construir, residenciais ou comerciais, terrenos, loteamentos e frações ideais; (v) a prestação de serviços em assuntos relativos ao mercado imobiliário; e (w) compra, venda, locação e administração de bens imóveis próprios.

III- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 38.760.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), representado por 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Participação no capital social (%)	Participação em R\$
Carlos Alberto Brizzi Benevides	250	5	1.938.000,00
Maria da Gloria Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Vinicius Augusto Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Andressa Augusto Pereira Benevides	50	1	387.600,00
Benfour Investment S.A.	4.500	90	34.884.000,00
Totais	5.000	100	38.760.000,00

Parágrafo primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo- Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

IV- ADMINISTRAÇÃO

Compete ao sócio CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES a administração da sociedade, que assinará isoladamente, nos termos da legislação em vigor, ficando o mesmo dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em atos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impedimento do sócio administrador, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta pelos sócios VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designado Diretor Técnico; ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA



[Handwritten signatures in blue ink]

4 de 6

BENEVIDES, designada Diretora de Planejamento; e MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora Administrativa, a qual obedecerá ao disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento poderão praticar, em conjunto ou isoladamente, todo e qualquer ato relacionado à engenharia, no desenvolvimento das atividades sociais, tais como, exemplificada, mas não exaustivamente, a consultoria técnica, o gerenciamento de obras, a construção civil, a urbanização em geral, o saneamento em geral e dragagens.

Parágrafo Terceiro – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento, sempre em conjunto, ou a Diretora Administrativa, isoladamente, poderão praticar todo e qualquer ato relativo à parte administrativa e financeira da Sociedade, incluindo aqui, exemplificada, mas não exaustivamente, a celebração e a assinatura de documentos que importem em obrigação para a Sociedade, tais como, contratos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

V- REMUNERAÇÃO

A cada um dos administradores caberá uma retirada mensal a título de pró-labore, sendo o seu valor fixado pelos sócios, de comum acordo, prevalecendo a decisão da maioria.

VI- EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade e o lucro líquido ou prejuízo apurado terá sua destinação definida pelos sócios quotistas, prevalecendo a decisão dos sócios representantes da maioria das quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras deverão ser julgadas pelos sócios quotistas no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, sendo estas colocadas à disposição destes com antecedência de 30 (trinta) dias à realização da Assembleia de sócios.

Parágrafo Segundo – Os sócios, de comum acordo, poderão deliberar a preparação de Demonstrações Financeiras intermediárias, para a qualquer tempo distribuir lucros.

VII- FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores maiores terão opção de substituí-los na sociedade, devendo essa intenção ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que as quotas do falecido ou interdito serão divididas em tantas partes quantos forem os herdeiros ou sucessores maiores, caso em que os demais sócios, desde já, autorizam seu ingresso na sociedade.

Parágrafo Único - Se no prazo acima, os herdeiros ou sucessores maiores não se manifestarem, proceder-se-á à apuração de haveres do sócio falecido ou interdito, através do levantamento de demonstrações financeiras no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento, que serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VIII – REUNIÃO E ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

A Assembleia de sócios realizar-se-á sempre que convocada, na forma da Lei, e obrigatoriamente no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, quando deliberará sobre a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício findo.



Pag. 07/10



Parágrafo Único – A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação, com qualquer quórum.

IX- TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

É expressamente proibida a cessão ou a transferência de quotas de capital de qualquer dos sócios a estranhos, sem o consentimento expresso dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade, comunicará esta decisão por escrito aos demais sócios que, em sessenta dias, contados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do cedente, em igualdade de preço, prazo e condições. Se ao término do prazo acima referido os sócios não exercerem sua preferência e nem houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, as quotas poderão ser livremente negociadas.

Parágrafo Único – É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente do direito de preferência que os demais possam ter na proporcionalidade de seu capital e de qualquer outra formalidade, ficando dispensada qualquer comunicação formal.

X- CASOS OMISSOS E FORO

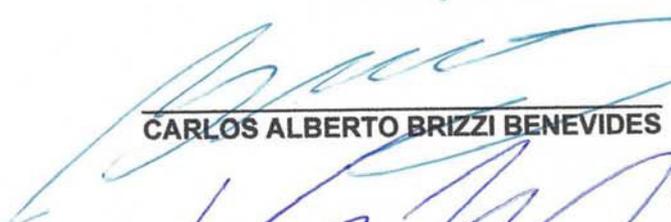
Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato.

XI- DESIMPEDIMENTO

Declararam os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito.

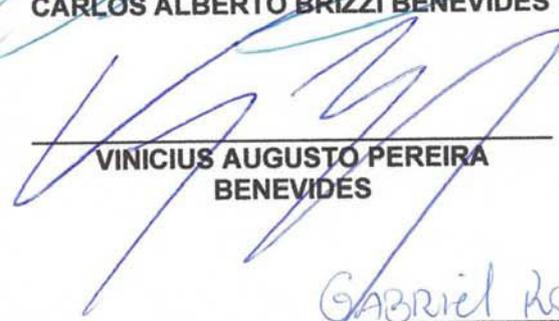
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.



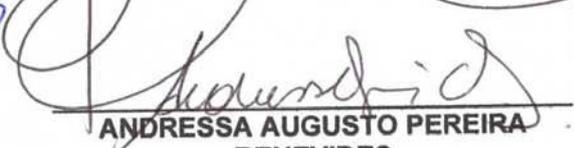
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES



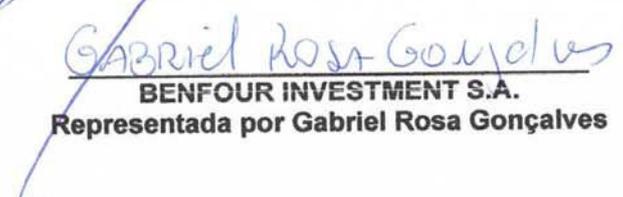
MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES



VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES



ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES



BENFOUR INVESTMENT S.A.
Representada por Gabriel Rosa Gonçalves



Parágrafo Único - A assembleia instalada em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação, com qualquer

IX- TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

É expressamente proibida a criação ou a transferência de quotas de capital de qualquer dos sócios a terceiros, sem o consentimento expresso dos demais sócios. O sócio que quiser transferir as quotas de sua participação para terceiros, deverá solicitar aos demais sócios que, em assembleia convocada de acordo com a data de realização da comunicação, compareçam ou não a direção da transferência na aquisição das quotas de acordo com o presente, sob pena de perda e condições de término do prazo sem prejuízo da validade das quotas não exercidas sua preferência e nem houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, as quotas poderão ser livremente negociadas.

Parágrafo Único - É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente de prazo de preferência que os demais, desde que as proporções de participação de cada titular e de qualquer outra forma não sejam prejudicadas.

24 24º OFÍCIO DE NOTAS - José Mario Pinheiro Pinto
Avenida Almirante Barros, 139 - C - Centro - Rio de Janeiro - Telefone: (21) 3553-6021
Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de
ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES; VINICIUS...
AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES; MARIA DA GLORIA...
PEREIRA BENEVIDES...
Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2023.
ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS
Emol.: R\$ 21,54 TJ + Fundos: R\$ 16,17 Total: R\$ 37,71
Selo: EEPY80695-RAV, EEPY80696-REP, EEPY80697-RVU
Consulte em <http://www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaseio/>

24 24º OFÍCIO DE NOTAS - José Mario Pinheiro Pinto
Avenida Almirante Barros, 139 - C - Centro - Rio de Janeiro - Telefone: (21) 3553-6021
Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES; GABRIEL ROSA...
GONÇALVES...
Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2023.
ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS
Emol.: R\$ 14,36 TJ + Fundos: R\$ 10,78 Total: R\$ 25,14
Selo: EEPY80698-RPP, EEPY80699-REJ
Consulte em <http://www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaseio/>

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

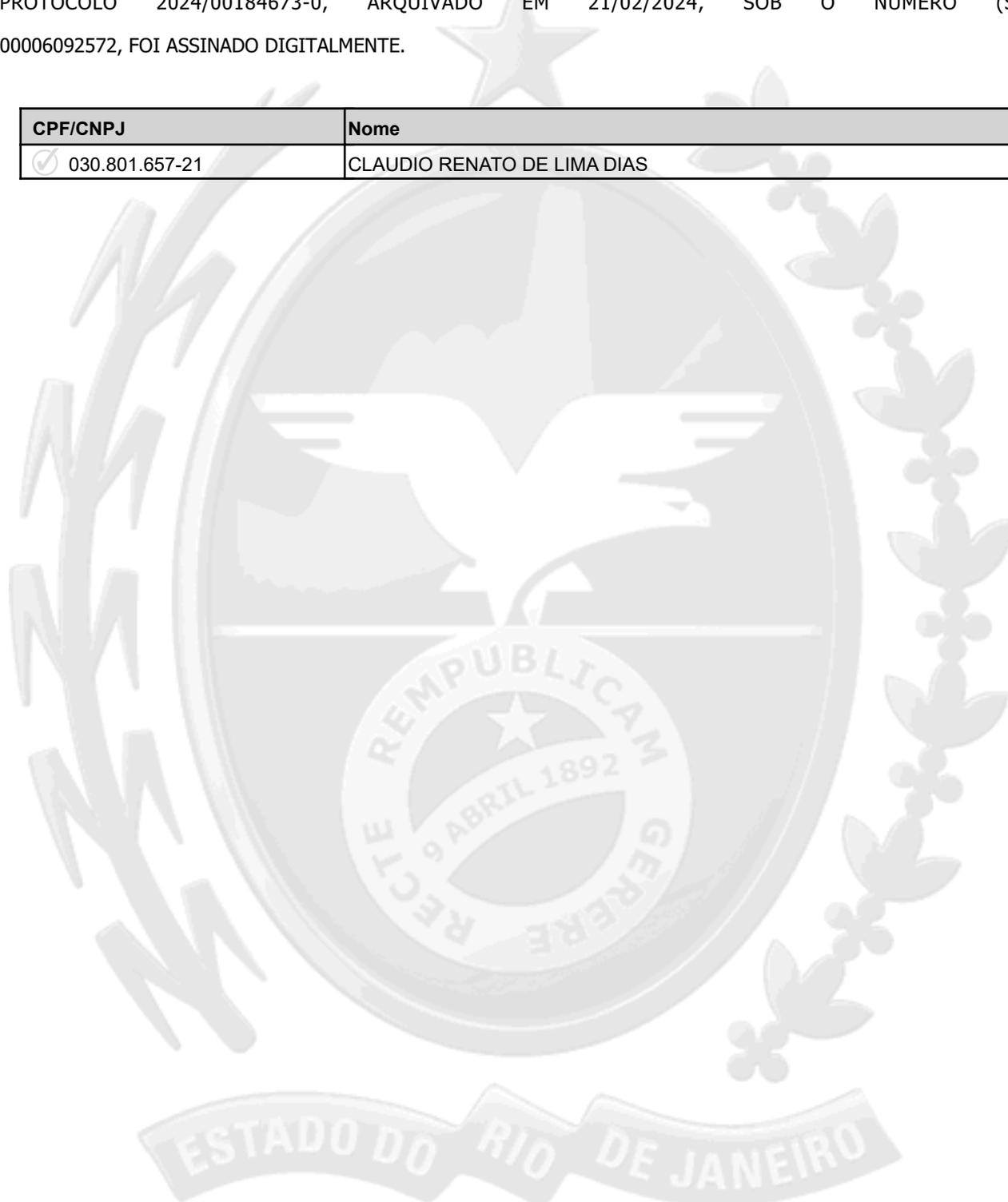
REPRESENTADA POR GABRIEL ROSA GONÇALVES



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, NIRE 33.2.0517970-1, PROTOCOLO 2024/00184673-0, ARQUIVADO EM 21/02/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006092572, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS



21 de fevereiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0517970-1 Protocolo: 2024/00184673-0 Data do protocolo: 20/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/02/2024 SOB O NÚMERO 00006092572 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E79D565060DA33A2F00D0DFCC68BE74A222548E048CFD49733C3D2BB0E6AEC43

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



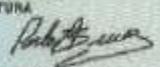

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL


REGISTRO CAU Nº
A6637-0

NOME CIVIL
CARLOS ALBERTO BRIZZI
BENEVIDES

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO/RJ

DATA DE NASCIMENTO
31/01/1953

ASSINATURA


ARQUITETO E URBANISTA

CONFORME RESOLUÇÃO Nº 53/2014 DE 25/09/2014

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



IDENTIDADE-RC
3042981 IFP/RJ

CPF
459.645.727-15

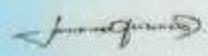
FILIAÇÃO
WILSON ARISTIDES
BENEVIDES
MARTHA BRIZZI
BENEVIDES

OBSERVAÇÃO
NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS
E TECIDOS

EXPECIÇÃO
31/07/2018

COLAÇÃO DE GRAU
1980

TIPO SANGÜÍNEO/RH
A POSITIVO



ANTÔNIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES
PRESIDENTE DO CAU/BR
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL



VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - EPI 12.378, DE 27/02/2010



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 8A9A0D38B63C460C89B61CC38849458B

Status: Concluído

Assunto: JURIDICO - Procuração

Obra: Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 12

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Sergio Sodré

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

sergios@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Sergio Sodré

Local: DocuSign

08/07/2024 19:22:05

sergios@dimensionalengenharia.com

Eventos do signatário

Brizzi Benevides

brizzib@dimensionalengenharia.com

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:



AB55A60A8612482...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 172.225.100.131

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 08/07/2024 19:24:08

Visualizado: 08/07/2024 19:26:17

Assinado: 08/07/2024 19:26:53

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

08/07/2024 19:24:08

Entrega certificada

Segurança verificada

08/07/2024 19:26:17

Assinatura concluída

Segurança verificada

08/07/2024 19:26:53

Concluído

Segurança verificada

08/07/2024 19:26:53

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Serviço de Licitações

DELIBERAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Cuidam os autos de Concorrência Eletrônica nº001/2024, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa para execução de **OBRAS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DA BARRA RANCA DE SAQUAREMA**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos que integram o ato convocatório.

A empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, ora denominada Impugnante, representada por seus advogados, por intermédio do correio eletrônico do Serviço de Licitações – SERVLIC do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, apresentou em 08.07.2024 **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº001/2024, doc.SEI 78479574, pelos fatos abaixo aduzidos.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos preconizados no edital, item 11.1 é cabível impugnação, por qualquer pessoa – condição que coloca a Impugnante como parte **LEGÍTIMA** - do ato convocatório até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. O ato poderão ser realizados de forma eletrônico nos termos delineados no item 11.3 através do e-mail funcional licitacoesinea@gmail.com, mediante confirmação de recebimento.

Dessa forma, observa-se que Impugnante encaminhou sua petição em 08.07.2024 e, considerando que a abertura da sessão pública está designada para 11.07.2024, a peça impugnatória é **TEMPESTIVA**.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustenta a Impugnante em apartada síntese:

Ora, in caus, o Instrumento Convocatório fere o princípio da competitividade do momento que passa a fazer exigências restritivas para fins de habilitação das Licitantes

Por fim, requer:

- (i) Requerer a revisão do Anexo 09, do Edital (PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA), para alterar os serviços elegidos como parcela de maior relevância técnica profissional, eis que não são compatíveis com os serviços previstos como parcela de maior relevância técnica operacional e tampouco figuram como serviços com grau de importância e tecnicidade expressivos na planilha de

curva ABC elaborada pelo Órgão Licitante, em estrita consonância ao preconizado no parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei 14.133/2021; e

(ii) A Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021

A peça apresentada pode ser compulsada na íntegra no doc.SEI 78479574

DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor das alegações postuladas, com o intento de melhor elucidar os pontos combatidos, fora realizada a tramitação dos autos à área técnica desta Autarquia. Nesse sentido, a Diretoria de Recuperação Ambiental, por intermédio da Gerência de Projetos e Engenharia, se manifestou no doc.SEI 78559139.

Da manifestação da área técnica, transcrevo:

Sobre isso, nos cabe esclarecer que as exigências estabelecidas no Anexo 09 do edital visam assegurar que as empresas licitantes possuam a experiência e a capacidade necessárias para executar os serviços licitados. A distinção entre a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional, no caso em tela é essencial para garantir que a empresa vencedora disponha tanto dos recursos materiais e humanos quanto da expertise técnica necessária para a realização completa do objeto contratado.

A qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, tanto operacional quanto profissional encontra-se pautada na forma do Art. 67, I, II e III da lei 14.133/2021.

Estes itens asseguram que a futura vencedora tenha capacidade estrutural e operacional para a realização das obras.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional, que exige: 1º “elaboração de projetos de dragagem marítima” e 2º “execução de obras de desassoreamento marítimo e desabrigado e remoção subaquática de rocha”, garante que os profissionais responsáveis possuam o conhecimento técnico e a experiência prática para supervisionar e executar as atividades de complexidade similar ao objeto que se pretende contratar.

Dessa forma, cabe à administração, no exercício de sua discricionariedade, estabelecer os critérios técnicos que melhor atendam aos objetivos do certame, dentro dos limites legais. As exigências do edital foram estabelecidas de forma a garantir a seleção de empresas aptas a realizar os serviços com a qualidade e a segurança necessárias, evitando a contratação de empresas sem a devida capacidade técnica.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em observância ao princípio da eficiência, o INEA ao deflagrar o processo licitatório, deve assegurar que os moldes entabulados no instrumento convocatório efetivarão uma contratação baseada no conceito de boa administração. Ou seja: priorizar a execução de serviços com qualidade, fazendo uso correto do orçamento e evitando desperdícios.

Para alcançar tal premissa, faz-se necessário traçar balizadores com o intento de obter a proposta mais vantajosa para Pasta, observando o binômio qualidade de serviço e melhor preço. A saber, no referido caso os indicadores utilizados foram a qualificação técnica-operacional dos licitantes, bem como a parcela de maior relevância.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, prevê em seu art.67 como se dará a prova dessa experiência. Dispõe a *mens legis*:

Art.67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Tendo em vista as particularidades que permeiam os certames que versam sobre obras e serviços de engenharia, o normativo supracitado, no §3º do art. 67 assim previu:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, **a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (*grifo nosso*)

Destarte, o ato convocatório em seu anexo 09 – Parcelas de Maior Relevância, com supedâneo na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, previu condições precípuas a serem apresentadas pelas empresas licitantes para que a Administração possa avaliar sua capacidade em adimplir as obrigações postas para execução do objeto do certame licitatório.

Conforme o entendimento da área técnica, as características prescritas pela Administração não trazem prejuízo ao caráter competitivo do certame. Como nos ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos”

CONCLUSÃO

Urge mencionar, que o conceito de mais vantajoso não significa necessariamente o de menor preço, uma vez que, devemos entendê-lo à luz dos princípios constitucionais de economicidade e eficiência. A Administração Pública, não obtém propostas vantajosas, isto é, confiáveis, se não forem exigidos os requisitos precípuos ao cumprimento das obrigações. Nesse sentido, considerando as particularidades do objeto licitado a obrigação da qualificação técnica trazida pelo edital torna-se

necessária.

Após análise das alegações técnicas, verificou-se que a elaboração do Edital fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do INEA e, como é de conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos serviços que estão sendo contratados por meio deste certame.

Ante os argumentos aduzidos, **CONHEÇO** a impugnação recebida, uma vez que se encontra revestida de todo os pressupostos recursais, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

ALBA CRISTINA DE JESUS

Agente de Contratação
ID. Funcional 4457078-3

RAYSSA VIEIRA MARQUES

Membro
ID. Funcional 5118440-0

THIAGO PEREIRA CASTRO

Membro
ID. Funcional 513474-5

VIVIANE DA SILVA SANTOS

Membro
ID. Funcional 41427149

Rio de Janeiro, 10 julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alba Cristina de Jesus, Chefe de Serviço**, em 10/07/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Membro da Equipe de Apoio**, em 10/07/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Pereira Castro, Membro da Equipe de Apoio**, em 10/07/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane da Silva Santos, Assessora Técnica**, em 10/07/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78604116** e o código CRC **F255D6BC**.

Referência: Processo nº SEI-070002/005007/2024

SEI nº 78604116

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: